

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010

**(Projeto de Lei nº 3.040, de 2008; Projeto de Lei nº 4.933, de 2009;
e Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apensados)**

Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARA GABRILLI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Senhoras e senhores deputadas e deputados, com o objetivo de viabilizar a construção de entendimento com parlamentares que se manifestaram na última sessão em que o Projeto de Lei 7.081 de 2010 foi pautado, se realizou uma reunião de trabalhos extremamente proveitosa, por mim presidida, no dia 4 de dezembro, na qual se discutiu o escopo deste projeto de lei, e a abrangência desejável da política ora instituída.

Naquela oportunidade pudemos escutar não somente os parlamentares e seus pontos de vista, mas também especialistas da área da educação e da saúde, com colaborações técnicas, e familiares que ofereceram relatos de experiências muito construtivas.

Desta reunião verificou-se por parte desta Relatora a oportunidade de fazermos uma alteração pontual no texto do projeto de lei, na forma do Substitutivo alterado que agora submeto à Comissão de Educação e Cultura.

Avaliamos que o Projeto de Lei deve passar a exigir que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) **ou qualquer outro transtorno de aprendizagem**. A inclusão do texto alcançando os demais transtornos de aprendizagem será replicada no caput do artigo 1º, nos artigos 2º e 3º, e permitirá que se alcance um universo ainda mais representativo de estudantes.

Lembro que o projeto 7.081 de 2010, já relatado por esta Deputada outras duas vezes nesta Comissão, tem o duplo olhar da educação e da saúde, mas sem cair no erro de misturar as atribuições, valores, objetivos e competências de cada área. O atendimento educacional específico voltado para as dificuldades do educando não se confunde com intervenção terapêutica ou diagnóstico clínico, e nesse sentido transcrevo parte do texto do Substitutivo, a saber o parágrafo único de seu artigo 4º:

“Parágrafo Único: Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em um serviço de saúde que apresente a possibilidade de avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem”.

Senhor Presidente e demais deputados e deputadas, acredito que passados literalmente mais de 1 ano e meio desde que essa Comissão começou a debruçar-se sobre este tema, alcançamos um momento de entendimento. Conto com a aprovação do texto, sobretudo com o olhar de que estamos aqui garantindo direitos. Nossos educandos merecem a oferta das técnicas, recursos e estratégias que garantirão seu pleno desenvolvimento

acadêmico, e isso pressupõe sobretudo que desmistifiquemos os distúrbios de aprendizagem.

Por tudo aquilo já exposto nos Votos que já submeti a esta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, e dos Projetos apensados n.º 3.040, de 2008, e n.º 5.700, de 2009, na forma do Substitutivo apresentado anteriormente, com as alterações pontuais mencionadas nesta Complementação de Voto, e pela rejeição do Projeto apensado, nº 4.933 de 2009.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2012.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora